



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034409-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado DELAINE GUIRÃO MARIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47894
AGRAVO Nº: 2034409-94.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGDA. : DELAINE GUIRÃO MARIN

JUIZA DE ORIGEM: ANDREA DE ABREU E BRAGA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência a fim de determinar a cobertura de tratamento. Recurso da ré. Insurgência que não prospera. DEVER DE COBERTURA. Autora diagnosticada com doença renal em estágio terminal. Prescrição de hemodiálise com consignação de urgência. Verossimilhança da alegação de abusividade da negativa fundada em prazo de carência contratual. Aplicação do período de carência de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98. Determinação de cobertura mantida nesse estágio processual. DEMAIS MATÉRIAS. Preexistência de doença e omissão de informação que não foram apreciadas na decisão recorrida. Impossibilidade de análise das questões pela Câmara Julgadora, sob pena de supressão de instância. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 47894).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida na **ação de obrigação de fazer cumulada com antecipação da tutela recursal** (processo nº 1001722-13.2024.8.26.0228), proposta por **DELAINE GUIRÃO MARIN** em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, que deferiu a tutela de urgência em favor da autora, nos seguintes termos:

“A relação jurídica existente entre as partes se encontra comprovada, tendo a autora aderido ao plano em 15/07/2024A necessidade do tratamento está retratada às fls.19/20.

Não se compreende, de plano, a razão do indeferimento do tratamento, já que inicialmente custeado pela ré.

De fato, em pese o custeio inicial, a postura da requerida se alterou, negando a cobertura sob argumento de carência.

Ora, se carência existia, ela estava presente desde o início.

Desta forma, mostrando-se verossímil a abusividade da conduta da ré, que cessou inesperadamente o custeio do tratamento, bem como em vista da necessidade da continuidade da conduta médica, defiro a liminar, determinando à ré que em 48 horas autorize e custeie as sessões de hemodiálise prescritas pelo médico assistente.” (fls. 49 de origem)

A agravante alega, em síntese, que: (i) a autora contratou o plano de saúde em 15/07/2024; (ii) prestou o atendimento essencial à saúde da agravada dentro dos limites da carência contratual; (iii) os procedimentos de urgência foram autorizados; (iv) a autora tinha conhecimento das cláusulas do negócio jurídico; (v) se comprovada eventual doença preexistente, incide o período de cobertura parcial e temporária; (vi) não estão preenchidos os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal; (vii) não há abusividade na negativa de cobertura das sessões de hemodiálise; (viii) a carência chegou ao fim recentemente e a autora poderá usufruir do plano de saúde em sua totalidade; (ix) a decisão liminar deve ser revogada; (x) subsidiariamente, devem ser juntados novos documentos que comprovem a urgência.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a ***atribuição de efeito suspensivo***. Ao final, requer o provimento do recurso para revogar a decisão recorrida (fls. 1/17).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **22/01/2025** (fls. 56/70 de origem). Recurso interposto no dia **10/02/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 53/55). Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

O pedido de atribuição de **efeito suspensivo** foi **rejeitado** (fls. 71/74).

Contrarrrazões não ofertadas (fl. 76).

É O RELATÓRIO.

No caso dos autos, infere-se que, em 15/07/2024, a autora contratou plano de saúde junto à ré (fl. 17 de origem). E, em setembro de 2024, foi internada na UTI em razão de problemas renais.

Neste cenário, foi-lhe prescrita a realização de hemodiálise três vezes na semana.

Nos meses de outubro e novembro de 2024 o tratamento foi autorizado. Em dezembro de 2024 a cobertura foi rejeitada em razão de carência contratual até 11/01/2025 (fls. 22/23 de origem).

Dessa forma, a autora ajuizou os autos de origem pleiteando, em suma, a cobertura do tratamento médico pela operadora do plano de saúde.

A r. decisão recorrida deferiu a tutela de urgência em favor da beneficiária, o que ensejou a interposição do presente recurso.

O recurso é rejeitado.

A tutela provisória de urgência que autoriza o diferimento do contraditório é qualificada pela probabilidade do direito e pelo perigo de lesão grave ou de difícil reparação (CPC, art. 300). Dessa forma, apenas nas situações excepcionais em que o transcurso temporal comprometerá substancialmente o direito material se determina sua imediata satisfação.

Na hipótese em comento, há evidências concretas da verossimilhança das alegações iniciais e de que a parte postulante não pode aguardar o transcurso processual regular para que o mérito seja apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Os documentos médicos atestam o diagnóstico de “CID: N18.0 – Doença renal em estágio terminal”. Ainda, consignam que *“Devido ao caráter irreversível da doença, o paciente necessita manter-se em*

terapia de substituição renal por tempo indeterminado” (fls. 19/20 de origem) e que a paciente “necessita manter seu tratamento de hemodiálise às terças, quintas e sábados, portanto, solicito a suspensão do período de carência do convênio, com urgência, considerando risco de vida à paciente, caso fique sem hemodiálise” (fl. 21 de origem).

Assim, tratando-se de procedimento prescrito em razão do caráter de **urgência** (e não de procedimento eletivo), os elementos iniciais dos autos indicam a abusividade da negativa da ré.

Com efeito, em caso de urgência ou emergência a cobertura é obrigatória em razão do art. 35-C da Lei dos Planos de Saúde, somente se admitindo a incidência do prazo de carência de 24 horas, que já havia transcorrido. Confira-se:

“Art. 35-C. **É obrigatória a cobertura** do atendimento nos casos: I - de **emergência**, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de **urgência**, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;” (Lei nº 9.656/98, **destaque não original**)

“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso **período de carência que não seja o prazo de 24 horas** estabelecido na Lei nº 9.656/1998” (TJSP, Súmula nº 103, **destaque não original**)

À vista do exposto, constatada a probabilidade do direito e o perigo de dano à saúde da autora, mostra-se correto o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela paciente.

Sem prejuízo, ressalta-se que eventual improcedência dos pedidos iniciais comporta reversão patrimonial dos efeitos da tutela.

As demais questões envolvendo eventual preexistência de doença e omissão de informação não foram objeto de análise expressa na r. decisão recorrida. A situação obsta análise das matérias por esta Câmara Julgadora,

sob pena de supressão de instância, e devem ser apreciadas oportunamente pelo Juízo de origem.

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator